



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher.

§ 1º O Selo Empresa Amiga da Mulher será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho –





CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo Empresa Amiga da Mulher as pessoas físicas ou jurídicas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

III – acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV – divulgação da garantia do pleno direito à licença maternidade e à licença amamentação;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo Empresa Amiga da Mulher serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente iniciativa, estamos propondo a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher a ser concedido às empresas que





se destaquem na implementação de medidas de apoio e desenvolvimento da mulher trabalhadora e no combate à violência física e psicológica contra a mulher no trabalho e fora dele.

Dentre os requisitos para a concessão do selo, são levados em consideração requisitos mínimos, como ambiente de trabalho compatível com as necessidades da trabalhadora, combate ao assédio, à violência física e psicológica no ambiente do trabalho e política remuneratória que preserve a igualdade entre homens e mulheres.

Para além desses requisitos mínimos, as empresas interessadas no selo deverão desenvolver ações de qualificação profissional, de oferta de emprego e respeito às mulheres, além de se envolverem no combate à violência doméstica.

A nossa intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social da empresa, engajando-a e motivando-a na causa dos direitos da mulher. Acreditamos que essa ação legislativa ajudará a transformar a vida de milhares de mulheres.

Selos de responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*, na sigla em inglês).

Registre-se que tal medida já é adotada em alguns entes da federação, onde foram aprovadas leis locais instituindo o Selo. Entendemos oportuno estender essa iniciativa ao nível federal, haja vista o fato de que a aprovação da proposta poderá ter efeitos benéficos na política de defesa dos direitos da mulher.

Diante do exposto, restando inequívoco o interesse social de que se reveste a matéria, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada MARIA ROSAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757051000>

